



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 17.2025.CPL.1637565.2024.021236

PROCESSO SEI N.º 2024.021236

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, CNPJ Nº. **08.420.393/0001-02**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIAR E REPUTAR ESCLARECIDOS OS QUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** suscitado pela empresa **TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 08.420.393/0001-02, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.011/2025-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter a data de abertura do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 08.420.393/0001-02, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.011/2025-CPL/MP/PGJ**, em 27 de maio de 2025, por meio do qual questiona:



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.011/2025-CPL/MP/PGJ (NOVO).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.

A empresa **TRISEVEN SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI**, inscrito no CNPJ n.º 08.420.393/0001-02, com sede na Rua LATINO COELHO, nº 08, QD-8, Conjunto Aruanã, Compensa, Manaus CEP **69.036-420**, Compensa, Manaus, Estado Amazonas, por intermédio do seu(s) representante(s) legal(is), Sr(a) **Daniel Pinheiro Teixeira Guedes**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 12550663 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.900.002-80.

1- A Questão está na forma de cadastro de preço. Visto que aparece posto/mes, porém existem postos com valores diferentes.

A empresa deve cadastrar o valor em todos os 63 postos somados? Porque se for para ser diferente, terá que abrir, mais itens, para cadastro individual de cada posto mes.

Agradecemos sua atenção.

TRISEVEN
SERVICOS DE
TERCEIRIZACAO
LTDA:08420393000102
0102

Assinado de forma digital
por TRISEVEN SERVICOS
DE TERCEIRIZACAO
Dados: 2025.05.27
13:12:04 -04'00'

Manaus (AM), 27 de Maio de 2025

TRISEVEN SERVIÇOS E QUALIDADE DE VIDA
DANIEL P. TEIXEIRA GUEDES
DIRETOR

Nessa senda, passamos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021](#), o qual dispõe sobre princípios gerais das licitações, incluído o pregão eletrônico, que informa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tem-se ainda o artigo 8º na Lei nº 14.133/2021 que trata da designação do responsável pela condução do certame e suas atribuições **"8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação"**.

Reza ainda o art. 11 também na nova lei de licitações, o qual requer:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.011/2025-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 04/06/2025, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, **a parte interessada apresentou sua solicitação, por e-mail, em 27/05/2025. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é TEMPESTIVA.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca da presente decisão.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que o questionamento suscitado se refere às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, ao estabelecido no subitem 8.5.1., o qual prevê o seguinte:

8.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo VALOR MENSAL DO ITEM, correspondente à prestação dos serviços contratados, considerados em sua integralidade para o **período de um mês**.

A forma de apresentação dos lances acima estabelecido, resta bastante clara. No entanto, utilizaremos um exemplo no intuito de, salvo melhor juízo, dirimir qualquer dúvida que ainda paira sobre a etapa de disputa do cotejo em voga. Passemos ao **exemplo**:

Item	Descrição	Qtd. Item (QI)	Unidade Medida (UM)
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.	60	mês

A licitante, hipoteticamente, prepara a sua oferta com o seguinte **Valor Total do Item 1 (VTI): R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) para **todo** o período de contratação, qual seja 60 (sessenta) meses. O **Valor Total do Item** deve ser dividido pela **Quantidade total de meses do período a ser contratado (QI)**.

Assim, o lance é definido da seguinte forma:

1. VTI / QI = VALOR MENSAL DO ITEM

6.000.000,00 (VTI) / 60 (QI) = R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Assim, **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) é o **VALOR MENSAL DO ITEM** (para todos os postos de trabalho naquele mês) e, conseqüentemente, deverá ser a forma de apresentação dos lances.

Portanto, se a apresentação de lances considerar o quantitativo de posto de trabalho como unidade de medida estará em desconformidade ao estabelecido no Edital.

Por fim, reputa-se devidamente esclarecido o questionamento apresentado pela empresa **TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 08.420.393/0001-02.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, esta Comissão Permanente de Licitação recebe e conhece da solicitação interposta pela empresa **TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 08.420.393/0001-02, para, no mérito, **reputar esclarecida a solicitação**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se todas as condições de realização do certame, conforme publicação oficial.**

Manaus, 02 de junho de 2025

Sarah Madalena Barbosa Côrtes de Melo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 496/2024 - DOMPE, Ed. 2957, de 01.11.2024



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 02/06/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1637565** e o código CRC **53698C6B**.